



PARECER TÉCNICO Nº 011/2012 PAD.Coren/DIPRE-PE nº 097/2012

1. Parecer Técnico a cerca do Prontuário eletrônico, utilizado em várias unidades

hospitalares e unidades de saúde coletiva 2.

Relaciona Legislação vigente sobre o assunto. 3.

Recomenda o a obrigatoriedade dos registros de

enfermagem no prontuário seja tradicional ou

eletrônico.

Relatório:

Solicitação de Parecer Técnico pela Enfermeira Tereza Cristina Oliveira Cintra, referente ao prontuário eletrônico utilizado nas unidades hospitalares e unidades de saúde coletiva e a necessidade de redimensionamento de enfermeiros nestas unidades de acordo com as funções assistencial e de supervisão diante das demandas do registro de enfermagem neste prontuário eletrônico do paciente.

Fundamentação Legal:

Preliminarmente, cumpre esclarecer sobre a existência da Resolução Cofen nº 429/2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte: tradicional ou eletrônico. Assim como o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e a Resolução Cofen nº 293/2004, que fixa e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados.

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Seção I "Das relações com as pessoas, família e coletividade", Responsabilidades e Deveres, em seu:

Art. 25 – Registrar no prontuário do paciente as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar.





CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Seção I "Das relações com as pessoas, família e coletividade", Proibições, em seu:

Art. 35 – Registrar informações parciais e inverídicas sobre a assistência prestada.

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Seção II "Das relações com os trabalhadores de enfermagem, saúde e outros", Responsabilidades e Deveres, em seu:

Art. 41 - Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias para assegurar a continuidade da assistência.

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Seção IV "Das relações com as organizações empregadoras", Direitos, em seu:

Art. 68 - Registrar no prontuário e em outros documentos próprios da Enfermagem informações referentes ao processo de cuidar da pessoa.

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Seção IV "Das relações com as organizações empregadoras", Responsabilidades e deveres, em seu:

Art. 71 - Incentivar e criar condições para registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar.

Art. 72 – Registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva e completa.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 429/2012 que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte: Tradicional ou Eletrônico, em seu:

Art. 1º É responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da





área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.

Art. 2º Relativo ao processo de cuidar, e em atenção ao disposto na Resolução nº 358/2009, deve ser registrado no prontuário do paciente:

- a) um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- b) os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- c) as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;
- d) os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.

Art. 3º Relativo ao gerenciamento dos processos de trabalho, devem ser registradas, em documentos próprios da Enfermagem, as informações imprescindíveis sobre as condições ambientais e recursos humanos e materiais, visando à produção de um resultado esperado - um cuidado de Enfermagem digno, sensível, competente e resolutivo.

Art. 4º Caso a instituição ou serviço de saúde adote o sistema de registro eletrônico, mas não tenha providenciado, em atenção às normas de segurança, a assinatura digital dos profissionais, deve-se fazer a impressão dos documentos a que se refere esta Resolução, para guarda e manuseio por quem de direito.





CONSIDERANDO a Resolução COFEN 293/2004 que dispõe sobre Fixa e Estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados, em seus:

Art. 2° - O dimensionamento e a adequação quantiqualitativa do quadro de profissionais de Enfermagem devem basear-se em características relativas:

I - à instituição/empresa: missão; porte; estrutura organizacional e física; tipos de serviços e/ou programas; tecnologia e complexidade dos serviços e/ou programas; política de pessoal, de recursos materiais e financeiros; atribuições e competências dos integrantes dos diferentes serviços e/ou programas e indicadores hospitalares do Ministério da Saúde.

II - ao serviço de Enfermagem: - Fundamentação legal do exercício profissional (Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87); - Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resoluções COFEN e Decisões dos CORENs; - Aspectos técnico-administrativos: dinâmica de funcionamento das unidades nos diferentes turnos; modelo gerencial; modelo assistencial; métodos de trabalho; jornada de trabalho; carga horária semanal; padrões de desempenho dos profissionais; índice de segurança técnica (IST); taxa de absenteísmo (TA) e taxa ausência de benefícios (TB) da unidade assistencial; proporção de profissionais de Enfermagem de nível superior e de nível médio, e indicadores de avaliação da qualidade da assistência.

III - à clientela: sistema de classificação de pacientes (SCP), realidade sociocultural e econômica.

Art. 8° - O responsável técnico de enfermagem deve dispor de 3 a 5% do quadro geral de profissionais de enfermagem para cobertura de situações relacionadas à rotatividade de pessoal e participação de programas de educação continuada.

Parágrafo único - O quantitativo de Enfermeiros para o exercício de atividades gerenciais, educação continuada e comissões permanentes,





deverá ser dimensionado de acordo com a estrutura da organização/empresa.

Conclusão

Diante do exposto, sou de parecer que se impõe a obrigatoriedade ao profissional de enfermagem no que concerne ao registro das informações referentes ao paciente e os procedimentos realizados nos serviços de saúde, independente do meio de suporte (tradicional ou eletrônico), como uma fonte de informações clínicas e administrativas para tomada de decisão, e um meio de comunicação compartilhado entre os profissionais da equipe de saúde. No entanto, no tangente ao redimensionamento dos enfermeiros nas unidades de saúde, diante da necessidade da efetuação destes registros, e de acordo com as funções assistencial e de gerenciamento, deve ser avaliada de acordo com as características do serviço (dinâmica do serviço, clientela, métodos de trabalho; jornada de trabalho; carga horária semanal; padrões de desempenho dos profissionais, entre outros citados acima).

Recife, 30 de junho de 2012.

Carmina Silva dos Santos Conselheira Relatora Coren-PE nº 87218-ENF